SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770521 - AM (2024/0356839-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		CARLOS HENRIQUE REZENDE VIEIRA - MG191523
		VINICIUS HENRIQUE ARAUJO MARTINS - MG228590
AGRAVADO	:	RONDONIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAUJO - AM004083
		TALVANI FRANCO LEITE BRITO - AM00A680

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de cumprimento de sentença, por ausência de prequestionamento quanto a dispositivos do CPC e por fundamentação deficiente.

2. O acórdão do Tribunal de origem, ao julgar agravo de instrumento, não conheceu do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (art. 1.010, III, do CPC), sem apreciar as teses relativas aos arts. 7º, 9º, 10 e 524, § 2º, do CPC.

3. Em decisão singular, foi conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial por: (a) ausência de prequestionamento dos arts. 7º, 9º, 10 e 524, § 2º, do CPC (Súmulas 282 e 356/STF); e (b) deficiência de fundamentação quanto aos arts. 854, § 3º, e 1.010, III, do CPC (Súmula 284/STF). No agravo interno, a Agravante sustenta prequestionamento implícito e inexistência de deficiência, além da possibilidade de correção de erro material e de verificação dos cálculos pela contadoria.

Documento eletrônico VDA61086014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 20c60569-c5ae-42de-bc65-00778cc50446

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há prequestionamento, explícito, implícito ou ficto, dos arts. 7º, 9º, 10 e 524, § 2º, do CPC, apto a autorizar o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se a ausência de oposição de embargos de declaração e de indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC impede o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC; e (iii) saber se os arts. 854, § 3º, e 1.010, III, do CPC possuem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, de modo a afastar a incidência da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

5. Inexiste prequestionamento dos arts. 7º, 9º, 10 e 524, § 2º, do CPC, pois o Tribunal de origem não apreciou as teses federais respectivas. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

6. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC demanda a prévia oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem e a indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC quanto à matéria não enfrentada, requisitos não atendidos no caso.

7. Configura fundamentação deficiente o recurso especial que invoca dispositivos sem alcance normativo apto a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. A alegação de violação aos arts. 854, § 3º, e 1.010, III, do CPC não afasta os óbices de admissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

8. Mantém-se a decisão agravada que reconheceu óbices intransponíveis ao conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 20c60569-c5ae-42de-bc65-00778cc50446

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770521 - AM (2024/0356839-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		CARLOS HENRIQUE REZENDE VIEIRA - MG191523
		VINICIUS HENRIQUE ARAUJO MARTINS - MG228590
AGRAVADO	:	RONDONIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAUJO - AM004083
		TALVANI FRANCO LEITE BRITO - AM00A680

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de cumprimento de sentença, por ausência de prequestionamento quanto a dispositivos do CPC e por fundamentação deficiente.

2. O acórdão do Tribunal de origem, ao julgar agravo de instrumento, não conheceu do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (art. 1.010, III, do CPC), sem apreciar as teses relativas aos arts. 7º, 9º, 10 e 524, § 2º, do CPC.

3. Em decisão singular, foi conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial por: (a) ausência de prequestionamento dos arts. 7º, 9º, 10 e 524, § 2º, do CPC (Súmulas 282 e 356/STF); e (b) deficiência de fundamentação quanto aos arts. 854, § 3º, e 1.010, III, do CPC (Súmula 284/STF). No agravo interno, a Agravante sustenta prequestionamento implícito e inexistência de deficiência, além da possibilidade de correção de erro material e de verificação dos cálculos pela contadoria.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há prequestionamento, explícito, implícito ou ficto, dos arts. 7º, 9º, 10 e 524, § 2º, do CPC, apto a autorizar o

Documento eletrônico VDA60420682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:58
Código de Controle do Documento: 8ae3146f-e513-4ccd-a789-936a0374baea

conhecimento do recurso especial; (ii) saber se a ausência de oposição de embargos de declaração e de indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC impede o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC; e (iii) saber se os arts. 854, § 3º, e 1.010, III, do CPC possuem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, de modo a afastar a incidência da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

5. Inexiste prequestionamento dos arts. 7º, 9º, 10 e 524, § 2º, do CPC, pois o Tribunal de origem não apreciou as teses federais respectivas. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

6. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC demanda a prévia oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem e a indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC quanto à matéria não enfrentada, requisitos não atendidos no caso.

7. Configura fundamentação deficiente o recurso especial que invoca dispositivos sem alcance normativo apto a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. A alegação de violação aos arts. 854, § 3º, e 1.010, III, do CPC não afasta os óbices de admissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

8. Mantém-se a decisão agravada que reconheceu óbices intransponíveis ao conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (fl. 715, e-STJ):

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DECISUM . RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso contra a decisão judicial visa, à evidência e por excelência, corrigir ou possibilitar a correção, se for o caso, do error in procedendo e/ou error in iudicando lançados pelo órgão julgador singular. 2. E, na linha da jurisprudência da Câmara, o tão só se reportar à inicial e/ou a outras manifestações pretéritas não é suficiente para infirmar os fundamentos da decisão atacada, por violação direta ao artigo 1.010, III, do CPC. 3. Na casuística, depreende-se que a Agravante nem sequer intentou lançar razões diversas, senão reafirmando, em reprodução, as mesmas alegações daquela época, motivo pelo qual resta inviabilizado o exame do recurso.

Nas razões de recurso especial (fls. 730-765, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 7, 9, caput, 10, 524, §2º, 854, §3º, e 1.010, III, todos do CPC.

Sustenta, em síntese: (i) a impossibilidade de o TJAM aplicar o art. 1.010, III, do CPC para não conhecer de agravo de instrumento por suposta violação ao princípio

Documento eletrônico VDA60420682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:58
Código de Controle do Documento: 8ae3146f-e513-4ccd-a789-936a0374baea

da dialeticidade; (ii) que, mesmo rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, a correção de erro material em cálculos não se sujeita à preclusão e pode ser feita de ofício; (iii) ter havido bloqueio de valores via SISBAJUD com base em planilha unilateral e sem prévio contraditório, em afronta aos arts. 7, 9 e 10 do CPC; (iv) ser possível a verificação de cálculos pelo contabilista do juízo (art. 524, § 2º, do CPC).

Contrarrazões apresentadas às fls. 775-787, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 790-792, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 795-813, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 824-829, e-STJ.

Embora tenha sido proferida decisão pela e. Presidência desta Corte pelo não conhecimento do Agravo (fls. 835-836, e-STJ), tal decisão foi posteriormente revogada, conforme se observa à fl. 861, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 872-877, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) ausência de prequestionamento das teses fundadas nos arts. 7º, 9º, 10 e 524, §2º, do CPC (Súmulas 282 e 356/STF); e b) fundamentação deficiente quanto aos arts. 854, §3º, e 1.010, III, do CPC, por ausência de comando normativo apto a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284/STF), com precedentes.

Daí o presente agravo interno (fls. 881-889, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 284/STF, porquanto o acórdão recorrido aplicou indevidamente o art. 1.010, III, do CPC e houve efetiva impugnação específica no agravo de instrumento; afirma que a reprodução de argumentos não afasta a dialeticidade quando presentes as razões de reforma; defende a existência de prequestionamento implícito dos arts. 7º, 9º, 10 e 524, §2º, do CPC; e a possibilidade de correção de erros materiais nos cálculos que embasaram a constrição, matéria não sujeita à preclusão.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A respeito da alegada violação ao disposto nos arts. 7º, 9º, 10 e 524, §2º, todos do CPC, por meio das quais sustenta a parte recorrente afronta à garantia do contraditório, violação à vedação de decisão surpresa e necessidade de verificação da conta pela contadoria judicial, o recurso não preenche os requisitos para conhecimento, em razão da falta de prequestionamento.

Com efeito, uma simples análise da decisão recorrida permite concluir que o Tribunal de Origem nada pronunciou a respeito das teses ora apresentadas, tendo se limitado a, em sede de julgamento do Agravo de Instrumento, não conhecer do recurso por falta de impugnação especifica das questões ventiladas na decisão recorrida.

Vejamos o teor da decisão recorrida neste ponto (fl. 718, e-STJ):

> "Com efeito, relativamente a impugnação recursal do recorrente, verifico que o mesmo não impugnou especificamente as questões ventiladas em decisão aptas a infirmar a manutenção do julgado. Tal fato, em vista da jurisprudência pátria, seria o suficiente para sequer se conhecer do recurso apresentado.

Documento eletrônico VDA60420682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:58
Código de Controle do Documento: 8ae3146f-e513-4ccd-a789-936a0374baea

> O recurso contra a decisão judicial visa, à evidência e por excelência**, corrigir ou possibilitar a correção**, se for o caso, do *error in procedendo* e/ou *error in indicando* lançados pelo órgão julgador singular.
>
> A falta de tal impugnação, por conseguinte, impede o exame do acerto ou descompasso da decisão atacada.
>
> E, na linha da jurisprudência da Câmara, o tão só se reportar à inicial e/ou a outras manifestações pretéritas não é suficiente para infirmar os fundamentos da decisão atacada, por violação direta ao artigo 1.010, III, do CPC.
>
> Na casuística, depreende-se que a Agravante nem sequer intentou lançar razões diversas, senão reafirmando, em reprodução, as mesmas alegações daquela época, motivo pelo qual resta inviabilizado o exame do recurso." – destaques do original

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR. NÃO INTERVENÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.** 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incide a Súmula 7 do STJ. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.618.341/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025) - grifou-se
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO EM AMBIENTE ACADÊMICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. **Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.** 2. O acórdão recorrido rejeitou o argumento da recorrente de que não houve dano moral, considerando que as provas nos autos demonstraram o constrangimento e o abalo moral sofridos pela promovente. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.944.085/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025) - grifou-se

Documento eletrônico VDA60420682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:58
Código de Controle do Documento: 8ae3146f-e513-4ccd-a789-936a0374baea

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. 1. Ação de restituição de valor c/c indenização por dano material e compensação por dano moral. **2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela parte recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.219.115/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025) - grifou-se.

Nesse cenário, ainda que argumente o agravante em sentido contrário, não há que se falar em prequestionamento explícito ou implícito, pois a matéria nunca foi efetivamente debatida pelo colegiado.

Especificamente no ponto objeto de impugnação em sede de agravo, subsiste a conclusão de que não houve a configuração do **prequestionamento ficto**, considerando a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 1.025 do CPC/2015 demanda, não só a oposição dos embargos de declaração no Tribunal a quo, como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO NO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/15. INTUITO PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. IMPERTINÊNCIA. NÃO PROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte: "**A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"** (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).

Está absolutamente ausente, no caso dos autos, a menção a uma suposta omissão da Corte de origem que pudesse vir a configurar o mencionado prequestionamento ficto.

Inafastável, portanto, o teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

2. Sem razão, também, o agravante no ponto em que sustenta a ausência de deficiência de fundamentação.

Ora, como visto, no tocante à alegação de violação ao disposto nos artigos 854, §3º, e 1.010, III, ambos do CPC, igualmente não cabe conhecer do recurso, esbarrando neste ponto no óbice da Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao caso.

Tratando-se os dispositivos em questão de normas que dizem respeito à impugnação à penhora e a um dos requisitos da petição do recurso de apelação, respectivamente, é certo que tais dispositivos não possuem comando normativo capaz de infirmar a conclusão do aresto de origem, tampouco para sustentar a tese recursal, o que caracteriza ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60420682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:58
Código de Controle do Documento: 8ae3146f-e513-4ccd-a789-936a0374baea

Com efeito, *"[a] jurisprudência desta Corte considera* ***deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido****, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 Supremo Tribunal Federal"* (AgInt no REsp n. 1.605.278/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifou-se).

Em casos análogos, inclusive, já decidiu este c. STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SUMULA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.** 2. No caso, os arts. 815 e 927 do CPC/2015 não servem para respaldar a tese do recorrente no sentido de que é necessária a prévia intimação pessoal do devedor, na pessoa do Gerente Executivo do INSS, para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, por serem dispositivos genéricos, não tendo sido infirmado o fundamento do acórdão atacado. 3. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518 do STJ). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.497.575/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024, grifou-se).
>
> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA EM RELAÇÃO À EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo, não se submetendo, à míngua de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. **É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF**. 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência do cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre os casos comparados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.033.259/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, grifou-se.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. **Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial**. 2. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA60420682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:58
Código de Controle do Documento: 8ae3146f-e513-4ccd-a789-936a0374baea

suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 5. No caso concreto, para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva do agravante, seria necessária a análise de matéria fática, vedada em recurso especial. 6. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.875.834/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020, grifou-se)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada que reconheceu a presença de óbice instransponível ao conhecimento do recurso.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60420682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:58
Código de Controle do Documento: 8ae3146f-e513-4ccd-a789-936a0374baea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.770.521 / AM

Número Registro: 2024/0356839-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06160223520198040001 40089599820238040000 40089599820238040000 616023520198040001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
CARLOS HENRIQUE REZENDE VIEIRA - MG191523
VINICIUS HENRIQUE ARAUJO MARTINS - MG228590
AGRAVADO : RONDONIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAUJO - AM004083
TALVANI FRANCO LEITE BRITO - AM00A680

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
CARLOS HENRIQUE REZENDE VIEIRA - MG191523
VINICIUS HENRIQUE ARAUJO MARTINS - MG228590
AGRAVADO : RONDONIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAUJO - AM004083
TALVANI FRANCO LEITE BRITO - AM00A680

Documento eletrônico VDA61046940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:46
Código de Controle do Documento: 4b7211cc-bc43-4f63-8153-719cbd59f445

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:46
Código de Controle do Documento: 4b7211cc-bc43-4f63-8153-719cbd59f445